

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE BARUERI/SP****Processo Nº 1017327-04.2018.8.26.0068**

**PANINI BRASIL LTDA.**, nos autos da *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* em referência, que lhe promove o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus advogados, não se conformando com a r. sentença de folhas 483/493, disponibilizada na imprensa oficial em 27 de agosto de 2019, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO/CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Isto posto, REQUER o recebimento e o regular processamento do recurso manejado, com posterior remessa dos autos à Superior Instância, com as razões recursais que seguem inclusas, acompanhadas do comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal (pressuposto de admissibilidade), registrando-se a desnecessidade de recolhimento das custas/despesas de porte de remessa e retorno, posto tratar-se de processo eletrônico/digital.

**LOURIVAL J. SANTOS**  
ADVOGADOS

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo para  
Barueri/SP, 11 de novembro de 2019.

**ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS**  
OAB/SP 331.724

**LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS**  
OAB/SP 33.507

**RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**

**Apelante:** Panini Brasil Ltda.

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Processo Origem:** Nº 1017327-04.2018.8.26.0068

**Vara de Origem:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Turma,*

*Ínclitos Desembargadores!*

**I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal escorada em alegada prática irregular da requerida, ora apelante, consistente na divulgação de publicação, no caso, do Livro Ilustrado da Copa do Mundo de Futebol de 2018, dentro de ambiente escolar, sem autorização dos representantes legais das crianças e em desobediência aos termos legais.
2. Diante disso, ingressou em juízo para vindicar a concessão da tutela de urgência, para impedir que a requerida efetue qualquer distribuição de suas publicações em ambiente escolar, sob pena de imposição de multa diária, além da condenação desta no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Por fim, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

3. Na apreciação do pedido de concessão de medida liminar, o douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, entendeu pelo seu deferimento, determinando que a requerida não realize eventos, atividades e distribuição de produtos em qualquer creche ou escola do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por evento.

4. Diante da concessão da medida liminar, a requerida apresentou regular recurso de Agravo de Instrumento, devida e oportunamente noticiado ao juízo de origem, autuado sob Nº 2057736-78.2019.8.26.0000 e distribuído à Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que lhe concedeu efeito suspensivo** e, posteriormente, **deu-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada, consignando, inclusive, que o caso suscitado “demanda regular dilação probatória”.**

5. **As partes foram regularmente intimadas para indicação de provas que pretendiam produzir, tendo a requerida manifestado interesse na produção de prova oral, mediante colheita de depoimento de testemunhas, e na produção de prova técnica, consistente na realização de perícia para comprovação dos benefícios que publicações colecionáveis proporcionam aos infantes e na contribuição para estimular o interesse e o desenvolvimento cognitivo.**

6. Entretanto, em que pese o **pedido expresso de produção de provas, para total surpresa, fora proferida a r. sentença de folhas 483/493, que decretou a procedência parcial da demanda ajuizada, e em total afronta ao decidido por este Tribunal, o juiz de base confirmou a liminar que fora revogada,** para o fim de *“condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em não realizar a entrega de produtos da marca nem de praticar atividades de entretenimento, diversão e aprendizado em ambiente escolar, sendo que por ambiente escolar deve ser entendido o espaço interior e imediatamente exterior da escola”.*

7. Por entender haver **vícios no r. “decisum” proferido**, a requerida apresentou tempestivo e regular Embargos de Declaração, que foi devidamente apreciado, mas restou rejeitado, sob o fundamento de inexistência de qualquer vício no julgado, sendo

# LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

sua disponibilização na imprensa oficial ocorreu em 18 de outubro de 2019. Eis um breve resumo do quanto necessário.

## II – PRELIMINARMENTE:

### a) DA INOBSERVÂNCIA DO V. ACORDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sentença recorrida que enfrenta a decisão proferida pela Instância Superior:

8. A apelante, por conta da medida liminar concedida pelo magistrado singular, consistente “*em não realizar eventos, atividades e distribuição de produtos em qualquer creche ou escola do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por evento*”, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob N° 2057736-78.2019.8.26.0000, que tramitou perante a Câmara Especial desta Corte Estadual, com relatoria da **Desembargadora Lídia Conceição, ao qual foi concedido efeito suspensivo,** impedindo-se que a r. decisão de primeiro grau de jurisdição produzisse seus efeitos.

9. O mencionado agravo foi **oportunamente apreciado e julgado em seu mérito pelo colegiado que, de maneira unânime, deu-lhe integral provimento,** para o fim de reformar a r. decisão agravada, **já adiantando a necessidade de regular dilação probatória,** sendo o v. Acórdão proferido nesses exatos termos:

*“(....) em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).*

*In casu, primeiramente, não se olvida de que a adoção de práticas abusivas de publicidade, consistentes, in casu, no suposto proveito oriundo da deficiência de julgamento e experiência de crianças e adolescentes no*

# LOURIVAL J. SANTOS

## A D V O G A D O S

*âmbito escolar, é passível, efetivamente, de responsabilização quando consumadas em manifesto desrespeito à condição peculiar dos petizes - pessoas em desenvolvimento (artigos 3º, 4º e 71, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*No entanto, em sede de cognição sumária compatível com a análise do pedido, se infere que os eventos noticiados na origem somente ocorreram mediante prévio requerimento e autorização dos respectivos dirigentes das instituições escolares, a quem competia, a princípio, zelar pela fiscalização adequada durante as atividades desenvolvidas pela agravante.*

*Nesse passo, sem embargo do entendimento e da cautela adotada pelo MM. Juízo “a quo”, se vislumbra, initio litis, que a demonstração da sobredita abusividade da conduta perpetrada pela agravante (transmutação do caráter nitidamente publicitário/mercadológico de suas atividades sob a roupagem do aventado caráter pedagógico e/ou cultural das referidas ações, desenvolvidas no ambiente escolar), **demandar regular dilação probatória e, como tal, ao menos por ora, insuscetível para chancelar a r. decisão atacada.***

*Por estas razões, de rigor a reforma da r. decisão agravada.*

*Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação”. (destaque do texto original)*

10. Entretanto, em que pese o quanto contido no v. Acórdão proferido, revogando em definitivo a r. decisão liminar agravada e com expressa orientação para que fosse efetuada a regular dilação probatória, necessária à demonstração da alegada conduta imprópria praticada pela requerida/apelante, **o magistrado de primeiro grau de jurisdição ignorou o quanto constante no r. “decisum” de segundo grau e proferiu a r. sentença de folhas 483/493, restabelecendo a tutela antecipada, ignorando, ainda, o expresso requerimento de produção de provas tempestivamente efetuado pela apelante,** não

# LOURIVAL J. SANTOS

## A D V O G A D O S

revelando os fundamentos legais utilizados para indeferir (implicitamente) a produção de referida prova.

11. **De se observar que a r. sentença recorrida percorreu justamente o caminho contrário do que estabelecido no v. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento**, fazendo “*tabula rasa*” o magistrado “*a quo*”, na medida em que não tomou conhecimento da expressa orientação/entendimento da Corte Estadual acerca da necessidade de dilação probatória, restabelecendo a tutela antecipada mesmo diante da determinação feita pela Instância Superior, impondo ordem em desfavor da apelante.

12. Assim, resta demonstrado que o magistrado de primeiro grau de jurisdição não observou o quanto decidido por esta Corte Estadual, **enfrentando a determinação constante no v. Acórdão proferido**, o que não se pode admitir, seja em observância ao princípio da segurança jurídica, seja em obediência à ordem proferida por Instância Superior.

**b) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA: DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO – Possibilidade legal – Artigo 1.012, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil**

13. De plano, a apelante pugna pela concessão de **efeito suspensivo** ao Recurso de Apelação manejado, na medida em que os apontamentos fáticos e legais expostos, que revelam a **incorreção do quanto decidido na r. sentença de primeiro grau de jurisdição**, permitem, em cognição primária, inferir ser o caso de atribuição do efeito pretendido, até por conta da **nulidade ocorrida**, que será oportunamente abordada/denunciada.

14. É certo que nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada produz efeitos imediatos. Prevê tal artigo, contudo, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, pelo tribunal competente, conforme bem se observa de seu § 3º, “*verbis*”: “§ 3º. O pedido de concessão de efeito

# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

*suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação”.*

15. Desse modo, ainda que, nos termos do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito caiba ao Tribunal “*ad quem*”, requer a apelante a este douto Juízo, ou a remessa imediata dos autos ao Tribunal Estadual, ou que, previamente à remessa dos autos, conceda efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, tanto em razão da relevância da fundamentação que será exposta nas razões recursais, quanto em decorrência das seríssimas e irreversíveis lesões que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo causará à apelante.

16. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. Do mesmo modo, no que concerne, especificamente, ao Recurso de Apelação, o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, reforça esta previsão ao permitir que a eficácia da sentença seja suspensa “*se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”.

17. Ora, com a devida vênia, há risco de dano grave e de difícil reparação à apelante caso a sentença recorrida seja apta a produzir, desde logo, os seus efeitos. Isso porque o cumprimento da ordem judicial proferida implica inegável prejuízo ao seu bom nome e imagem, já que **lhe atribuída conduta irregular que simplesmente inexistiu, não se verificando do quanto já produzido nos autos, qualquer desrespeito aos textos legais ou prejuízo causado aos infantes, muito menos tratar-se de publicidade abusiva. Basta dizer que a apelante foi convidada a comparecer nas escolas para realização de atividades institucionais e de cunho cultural, e que todas as visitas realizadas estavam sendo acompanhadas por membros da própria unidade escolar.**



# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

18. A razoabilidade do aqui pretendido se justifica em confronto aos argumentos já lançados. Alheio à plausibilidade do direito invocado, respaldado pela previsão processual que garante a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, entende a apelante que há risco de dano grave e de difícil reparação, já que, repita-se, a r. decisão pode, desde logo, produzir seus efeitos, o que consistiria em medida, de certa, irreversível, além de acarretar a possibilidade de imposição de multa em caso de eventual descumprimento.

19. E mais. Sequer há urgência no cumprimento do r. “*decisum*”, na medida em que o apelado, assim como o instituto que lhe acompanha (Alana – “*amici curiae*”), exceção feita ao evento aqui debatido, **não aventaram qualquer outra suposta conduta irregular da apelante, relacionada a qualquer uma de suas publicações ou aos eventos em que participa regularmente, o que afasta qualquer urgência que impeça aguardar o julgamento final do Recurso de Apelação.**

20. Resta claro que a apelante está exposta a sofrer os efeitos de uma decisão condenatória como se já estivesse transitada em julgado. Assim, diante de todas as razões expostas, não há outra conclusão a se chegar senão a de que é imperiosa a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado, tratando-se de situação expressamente prevista no texto legal.

21. O cabimento do pretendido efeito suspensivo, é pois, mais que evidente, sendo sinônimo de guarda a direitos e garantias fundamentais de acesso à justiça, por parte da apelante, de modo que, desde logo, expressa sua relevância e o pedido por sua concessão, visto que o mesmo se traduz em medida inadiável, sob pena, inclusive, do recurso manejado não ter resultado prático, sendo de rigor o deferimento do efeito suspensivo. É o que se REQUER.

# LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

c) **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA TUTELA DE EVIDÊNCIA: DA NULIDADE PROCESSUAL – Cerceamento de defesa – Requerimento de produção de provas:**

22. Excelências, **as partes foram regularmente intimadas para especificação e justificativa das provas que pretendiam produzir pelo próprio magistrado.** Em atendimento ao quanto determinado pelo magistrado “*a quo*”, **a apelante consignou seu interesse na produção de necessária prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, com o intuito de demonstrar em que circunstâncias se deram as visitas efetuadas às escolas, bem assim o trabalho institucional realizado nessas oportunidades e os benefícios cognitivos proporcionados aos alunos/infantes.**

23. Entretanto, o magistrado de primeiro grau alheio a tudo e todos  **julgou o feito antecipadamente, de forma contraditória a seu próprio entendimento anterior, e sob inadequado enfrentamento, como já exposto, à decisão deste Tribunal, que, por unanimidade, no V. Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (Nº 2057736-78.2019.8.26.0000) havia revogado a decisão liminar de base, entendendo que “demanda(va) regular dilação probatória”.**

24. **É de se questionar: se no entendimento do Tribunal, necessária a dilação probatória até mesmo para a concessão de liminar, imagine-se para o sentenciamento do feito.** Assim, em que pese o respeitável entendimento externado no r. “*decisum*” proferido, resta **evidenciado o cerceamento de defesa perpetrado em desfavor da apelante,** que se viu impedida de produzir prova apta a comprovar a regularidade de sua conduta, cumprindo consignar ainda que ao asseverar que “*a publicidade é abusiva não porque há dolo ou conduz ao aprendizado e sim porque se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança*”, **o magistrado sentenciante escorou-se em análise pessoal e subjetiva, na medida em que inexistente prova mínima** de que o mero comparecimento às escolas ou a mera apresentação de Livro Ilustrado da Apelante tivesse, de alguma maneira e efetivamente, incutido “*na mente das crianças a mensagem do consumo dos seus produtos*”.

# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

25. Ora, a r. sentença recorrida restabeleceu tutela antecipada que já havia sido revogada, por unanimidade, pelo Tribunal Estadual. Além disso, simplesmente passou por cima da necessidade de dilação probatória, que também já havia sido reconhecida pela Instância Superior. Logo, resta evidente a ocorrência do cerceamento de defesa aqui denunciado, **cujo reconhecimento deve ser feito de forma monocrática e liminar, nos termos do quanto disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.**

26. Com o devido respeito, **se tão simples assim fosse**, toda e qualquer publicidade de produtos direcionados ao público infante-juvenil, independentemente do veículo de comunicação utilizado, deveria ser proibida ao acesso de crianças, caso desacompanhadas de algum responsável. O entendimento do magistrado “*a quo*” permite essa amplitude, pouco importando o local em que divulgados os produtos, já que a fragilidade estaria concentrada na “*deficiência de julgamento e experiência da criança*”.

27. Destarte, **o quanto debatido nos autos exige a dilação probatória**, de modo que a r. sentença proferida, sem a necessária instrução processual, constitui verdadeiro **cerceamento de defesa**, com inobservância do quanto disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo oportuno destacar que o artigo 355, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de julgamento antecipado da lide desde que “*I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*”. E no caso em apreço, necessária produção de provas, que restou devida e oportunamente requerida pela apelante.

28. Desta feita, o julgamento antecipado do feito, mesmo diante da necessária dilação probatória e de **requerimento exposto nesse sentido**, evidencia a ocorrência de intolerável **cerceamento de defesa e tona nula** a r. sentença proferida, conforme, inclusive, pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios. Nesse sentido:

*“DIREITO SOCIETÁRIO. Sociedade de fato. Reconhecimento. Improcedência do pedido condenatório. Julgamento antecipado do mérito. Improcedência por falta de provas. Incompatibilidade lógica. Necessidade de produção de prova pericial para apuração de haveres. Cerceamento de*

# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

*defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido*". (TJ/SP, Apelação Nº 1002048-25.2017.8.26.0581, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, j. 19/08/2019)

*“PROVA - Produção Indeferida - Pendência de questões de fato - Julgamento antecipado da lide inadmissível - Cerceamento de defesa. Recurso extraordinário conhecido e provido para determinar se proceda a instrução probatória, como de direito*". (STF, Recurso Extraordinário Nº 109.482-6, relator Ministro Célio Borja, DJU 08/05/1987)

*“CERCEAMENTO DE DEFESA - Prova - Produção - Negativa - Julgamento Antecipado da Lide que se constitui em cerceamento de defesa - Sentença anulada - Recurso provido para esse fim*". (TJ/PR, Apelação Nº 211.624-7, relator Juiz Melo Junqueira, j. 22/12/1987)

29. Portanto, tendo em vista o requerimento expresso de produção de provas, bem assim a **necessidade efetiva de dilação probatória, inclusive, reconhecida por este próprio Tribunal, através do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme já demonstrado,** resta certo que o julgamento antecipado da lide importou em inegável prejuízo à apelante, porquanto configurado o cerceamento de defesa.

30. Por conseguinte, forçoso reconhecer o desacerto do julgamento antecipado da lide, sendo de rigor a **decretação de nulidade da r. sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau** de jurisdição, **devendo o feito ser devolvido ao juízo de origem, com determinação de realização de instrução processual, com produção das provas requeridas pela apelante.** É o que se REQUER.

**III – NO MÉRITO:**

**a) DAS RAZÕES DA REFORMA DA R. SENTENÇA – Inexistência de ilicitude praticada pela apelante – Desenvolvimento de atividades institucionais e sociais:**

31. “*Ab initio*”, destaca a apelante que embora tenha fincado seu convencimento e faça menção a decisão proferida em outro processo, inclusive, com sua transcrição, asseverando que os argumentos e fundamentos lá expedidos podem ser utilizados “*para embasar a conclusão desfavorável à ré no presente caso também*”, o magistrado de primeiro grau **sequer informou/revelou os dados do mencionado feito, cujo tema seria idêntico ao aqui debatido, o que impede a apelante de tomar conhecimento de seu inteiro conteúdo e certificar que a situação aventada guarda alguma semelhança com o caso em comento, alimentando ainda mais o cerceamento de defesa, e a impossibilidade de contraditório reflexivo para a presente ação.**

32. E mesmo instado a manifestar-se expressamente acerca da obscuridade existente no r. julgado proferido, denunciada através de regular e legítimo Embargos de Declaração, o juiz “*a quo*”, de maneira injustificada, **não revelou em qual processo teria sido proferida referida sentença, de modo que a apelante permanece impossibilitada de confirmar a suposta semelhança existente entre os temas debatidos em ambos os processos.**

33. **O que é grave! Antidemocrático!**

34. Ora, o fato de constar “*do bojo da sentença o trecho relevante da outra decisão*”, não afasta a necessidade de se informar os dados do processo em que proferida a r. decisão que restou transcrita neste feito, tendo a parte o direito de acessar o mencionado processo e confirmar se existe realmente semelhança entre os casos, não bastando que o magistrado assim o declare.

35. E **qualquer impedimento nesse sentido enseja a nulidade da r. sentença aqui proferida, sobretudo, por conta da menção a supostos estudos realizados**

# LOURIVAL J. SANTOS

## A D V O G A D O S

com crianças, dos quais não se sabe quando teriam sido realizados, por quem e para qual finalidade, e que foram utilizados como embasamento para decretação da procedência da demanda. Nada mais absurdo, haja vista a impossibilidade de se afirmar, com segurança mínima, justamente por conta da impossibilidade de confronto entre as 2 (duas) demandas, que estes, caso realmente existentes, também têm aplicabilidade nesta ação.

36. **Como enfrentar, por meio de recurso hábil, uma sentença que não revela suas fontes? O caso que ora se debate beira ao Kafkiano!**

37. Trata-se **de situação que, por si só, já demonstra a incorreção do r. julgado proferido, a justificar sua reforma/nulidade**, já que escorado em hipótese que não pode ser confirmada pelas partes, tampouco por esta Colenda Câmara Julgadora, **tendo o julgador de origem guardado para si informações essenciais, não apenas para verificação de sua existência, mas também para a análise de seu conteúdo e de eventual semelhança e aplicabilidade neste feito.**

38. Nobres Julgadores, **a r. sentença de folhas 483/493 também não pode permanecer como entrega final da tutela jurisdicional invocada**, porquanto assentada em **situação fática e legal inexistente nos autos**, não se verificando que a apelante tenha perpetrado alguma conduta irregular em prejuízo de crianças, muito menos que tenha se aproveitado do contato havido com elas para beneficiar-se economicamente, mediante a divulgação de suas publicações.

39. **O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu que a atividade desenvolvida pela apelante não consistiu em propaganda.** Foi além, também **reconheceu que nenhum dano houve em prejuízo de quem quer que seja.** Por outro lado, de forma **contraditória**, entendeu tratar-se de publicidade abusiva, já que **em sua análise subjetiva e baseada em dados e estudos escondidos das partes**, a mera divulgação de sua marca “*incurtiu na mente das crianças a mensagem do consumo dos seus produtos*”, tendo ainda se aproveitado “*da deficiência de julgamento e experiência da criança*”. Como dito, embora tenha mencionado a existência de estudos que demonstrariam os efeitos da

# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

publicidade nas crianças, **não deu detalhe algum acerca destes, não se sabendo quando realizados, por quem e, sobretudo, qual o seu objetivo e aplicabilidade ao caso em debate.**

40. A r. sentença, da forma como proferida, **permite concluir que o entendimento do magistrado sentenciante é o de que a mera divulgação de qualquer marca, sob qualquer contexto, (independentemente de qual seja), em ambiente escolar, causaria prejuízo às crianças, influenciando-as na percepção de que os produtos apresentados seriam apropriados e auxiliariam no desenvolvimento cognitivo. Com o devido respeito, trata-se de entendimento, no mínimo, simplório, em que sequer levado em consideração a presença de professores (e de pais) quando das visitas efetuadas, e do consentimento dos pais, o que afasta qualquer ideia equivocada de que os infantes estariam vulneráveis, à mercê de eventual prática irregular por parte da apelante, que jamais ocorreu.**

41. **A prevalecer o entendimento do magistrado “a quo”, todo e qualquer material utilizado/exposto naquele ambiente deveria ser considerado como impróprio às crianças, desde o salgadinho oferecido/vendido na cantina até o material pedagógico utilizado pelos professores, na medida em que as marcas destes poderiam influenciá-las e levá-las a acreditar tratar-se de produtos que são apropriados e benéficos ao seu aprendizado e desenvolvimento.**

42. **Ainda sobre tal entendimento, para o magistrado a presença dos professores e de auxiliares pedagógicos e dos próprios pais, seria totalmente irrelevante, já que incapazes de evitar que eventual marca divulgada no ambiente escolar fosse “incutida” na mente das crianças, fazendo crer que estes estariam suscetíveis a tal situação. Será que os professores seriam tão negligentes a ponto de deixar seus alunos expostos a alguma situação irregular? Será que também os pais deixariam seus filhos expostos assim?**

43. Com a devida vênia, **a r. sentença, da forma como lançada, permite inferir que os pais dos alunos não teriam conhecimento, nem autorizado a**

# LOURIVAL J. SANTOS

## A D V O G A D O S

participação de seus filhos (alunos) nas atividades realizadas nas escolas e que tiveram participação da apelante. Entretanto, **inexiste prova nesse sentido nos autos**, ao contrário, as provas são no sentido de **ter havido autorização e solicitação, presença a acompanhamento de pais e professores e agradecimentos efusivos à Apelante, e mais trazer aos autos não foi possível apenas pela precipitada e injustificável antecipação do juiz de base de sua sentença, não correspondendo à verdade** o entendimento de que os responsáveis pelos infantes não teriam sido informados da atividade institucional realizada na escola, muito menos que não teriam autorizado a participação de seus filhos.

44. Diferentemente do quanto asseverado no r. “*decisum*” proferido, a apelante atuou de maneira regular e legítima, tendo contribuído e auxiliado no projeto pedagógico utilizado nas escolas, **o que restaria demonstrado através da produção de prova oral, mediante depoimento dos dirigentes das escolas, e pericial, haja vista suas publicações serem revestidas de conteúdo sociocultural e, também pedagógico, capaz de estimular o potencial cognitivo das crianças, como complemento das atividades propostas pelos professores. A produção de referidas provas foi tempestivamente requerida pela apelante. E sumariamente ignorada!**

45. E se a mera divulgação de sua marca no ambiente escolar era prejudicial às crianças (como considerado pelo magistrado sentenciante), de se esperar, no mínimo, que a própria direção das escolas, assim como seus professores, fossem os primeiros a se manifestar contrários à atividade desenvolvida. Não foi isso o que ocorreu, já que foram as próprias escolas, com presumido conhecimento e concordância dos pais, que convidaram a apelante para participar da atividade institucional e social realizada.

46. Impensável que a instituição escolar, composta por seus membros diretivos e professores, profissionais graduados e aptos a lidar com crianças de variadas idades, teria a intenção de colocá-los em alguma situação de risco, realizando atividades com propósito de promover produtos ou publicidade e que nada acrescentariam ao seu aprendizado e desenvolvimento. **O entendimento em sentido contrário, implicaria**



# LOURIVAL J. SANTOS

A D V O G A D O S

reconhecer que a instituição escolar e seus professores foram negligentes na função exercida, de modo que também deveriam responder por eventual conduta irregular.

47. E nesse aspecto, oportuna se mostra a transcrição de trecho do julgado proferido no Agravo de Instrumento manejado em função da concessão de medida liminar, que destacou a participação das escolas na atividade desenvolvida em conjunto com a apelante: “(...) *os eventos noticiados na origem somente ocorreram mediante prévio requerimento e autorização dos respectivos dirigentes das instituições escolares, a quem competia, a princípio, zelar pela fiscalização adequada durante as atividades desenvolvidas pela agravante*”. (destaque nosso)

48. Nobres Julgadores, a alegada publicidade abusiva inexistiu. O que houve, em realidade, foi mera **ação social, institucional, cultural e também pedagógica**, a partir de suas publicações, realizadas em diversas escolas, públicas e privadas, com propósito de despertar interesse e auxiliar no desenvolvimento cognitivo do aluno, com estímulo ao conhecimento histórico e geográfico, cuja eficácia foi reconhecida pelas próprias instituições, conforme se infere dos documentos encartados às folhas 178/198 dos autos.

49. Importante destacar que a apelante, como é de conhecimento geral, investe em diversas campanhas que são divulgadas em variados veículos de comunicação e seguimentos de mídia, que se mostram suficientes para atrair a atenção do público em geral, possuindo exclusividade na produção e distribuição do livro ilustrado mencionado. Trata-se de situações que evidenciam a inexistência de propósito em praticar publicidade em ambiente escolar ou para se aproveitar “*da deficiência de julgamento e experiência da criança*”.

50. Não houve malícia ou dolo, muito menos intenção de beneficiar-se da vulnerabilidade das crianças/alunos, que não tiveram nenhum direito violado. **A apelante sempre foi diligente na observância das coisas da lei, jamais tendo se descuidado das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua atuação, reprise-se, consistiu em participar de atividades institucionais e sociais, que foram realizadas com participação de professores, com propósito de desenvolver o interesse e conhecimento**

# LOURIVAL J. SANTOS

## ADVOGADOS

dos alunos. E mais. **O próprio magistrado sentenciante reconheceu que as visitas efetuadas não proporcionaram nenhum tipo de dano aos infantes.**

51. Desta feita, não se verifica a ocorrência da alegada publicidade abusiva, tendo a apelante atuado dentro dos limites legais, **estimulando o potencial mental cognitivo dos alunos/crianças**, facultando a oportunidade para incrementar os conhecimentos pedagógicos já normalmente atribuídos pelas entidades escolares e seus professores, inexistindo qualquer proveito, em seu benefício, nessa atuação.

52. Diante disso tudo, resulta a certeza de que a r. sentença proferida às folhas 483/493 **não deu** ao caso o seu melhor resultado, já que imputou, à apelante, prática irregular que jamais existiu, merecendo, assim, ser anulada ou reformada, para o fim de afastar a condenação que lhe foi imposta, por se tratar de medida de verdadeira Justiça. É o que fica REQUERIDO.

### **IV - DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:**

53. Por tudo que foi exposto, associado com as provas produzidas nos autos, REQUER a apelante que este Egrégio Tribunal de Justiça, **PRELIMINARMENTE, atribua o necessário efeito suspensivo/ativo ao recurso manejado, impedindo que a r. sentença recorrida produza efeitos imediatos**, sob pena de possibilitar a ocorrência de danos de difícil reparação em seu prejuízo.

54. REQUER, também, que o recurso seja conhecido e provido integralmente, para, em sede **PRELIMINAR, com fulcro no artigo 311 (TUTELA DE EVIDÊNCIA), inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer a nulidade da r. sentença proferida, em razão do inegável cerceamento de defesa denunciado, ensejando, assim, a devolução dos autos a Vara de Origem, com determinação de realização de instrução processual e produção das provas requeridas pelas partes.**

55. Caso o entendimento desta Corte Estadual seja outro, o que não se espera, evidentemente, REQUER seja dado **provimento ao recurso manejado para**

# LOURIVAL J. SANTOS

ADVOGADOS

reformular a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, transmudando-a para totalmente IMPROCEDENTE, na medida em que inexistente conduta irregular perpetrada pela apelante.

56. Por fim, **REQUER** sejam todas as intimações e/ou notificações publicadas/realizadas em do **Dr. André Marsiglia de Oliveira Santos**, inscrito na OAB/SP sob N° 331.724, e do **Dr. Lourival José dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob N° 33.507, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2019.

**ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS**  
OAB/SP 331.724

**LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS**  
OAB/SP 33.507